



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181331 - RS (2026/0057377-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO OTERO ANTUNES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM PETIÇÃO ÚNICA. IRREGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, *CAPUT*, DO CPC. SANEAMENTO DO VÍCIO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de vício de regularidade formal decorrente da interposição conjunta, em petição única, do recurso especial e do recurso extraordinário, relativos a processo no qual o réu restou condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário em peça única configura irregularidade formal apta a impedir o conhecimento do apelo nobre; (ii) saber se a alegação de necessidade de concessão de prazo para saneamento do vício (art. 932, parágrafo único, do CPC) pode ser examinada em sede de agravo regimental quando não deduzida no momento oportuno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.029, caput, do Código de Processo Civil exige a interposição de recurso especial e recurso extraordinário em petições distintas. A interposição conjunta em peça única caracteriza irregularidade formal que impede o conhecimento do recurso especial, não suprida pela separação tópica das razões.

4. A fungibilidade recursal não se aplica, pois não há dúvida objetiva quanto ao meio processual correto, e o vício incide sobre o próprio ato de interposição,

5. A invocação, apenas no agravo regimental, da possibilidade de regularização com base no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil consubstancia inovação recursal, atingida pela preclusão consumativa, o que obsta o seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181331 - RS (2026/0057377-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO OTERO ANTUNES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM PETIÇÃO ÚNICA. IRREGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, *CAPUT*, DO CPC. SANEAMENTO DO VÍCIO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial , em razão de vício de regularidade formal decorrente da interposição conjunta, em petição única, do recurso especial e do recurso extraordinário , relativos a processo no qual o réu restou condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário em peça única configura irregularidade formal apta a impedir o conhecimento do apelo nobre; (ii) saber se a alegação de necessidade de concessão de prazo para saneamento do vício (art. 932, parágrafo único, do CPC) pode ser examinada em sede de agravo regimental quando não deduzida no momento oportuno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.029, caput, do Código de Processo Civil exige a interposição de recurso especial e recurso extraordinário em petições distintas. A interposição conjunta em peça única caracteriza irregularidade formal que impede o conhecimento do recurso especial, não suprida pela separação tópica das razões.

4. A fungibilidade recursal não se aplica, pois não há dúvida objetiva quanto ao meio processual correto, e o vício incide sobre o próprio ato de interposição,

5. A invocação, apenas no agravo regimental, da possibilidade de regularização com base no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil consubstancia inovação recursal, atingida pela preclusão consumativa, o que obsta o seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROGÉRIO OTERO ANTUNES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 374-377).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida) à pena de 3 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além de 10 (dez) dias-multa. O Tribunal de origem manteve a condenação em apelação criminal, por entender que a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas pelos depoimentos dos policiais militares e laudos periciais (fls. 310-312).

Foi interposto recurso especial e recurso extraordinário, alegando-se violação dos artigos 386, VII, do Código de Processo Penal; 44, § 2º, do Código Penal; e 5º, LVII, da CF, ao argumento de que a condenação baseou-se exclusivamente em testemunhos policiais sobre confissão extrajudicial retratada, inexistindo provas suficientes para o decreto condenatório. Subsidiariamente, questionou a escolha da pena restritiva de direitos e pleiteia a substituição por prestações pecuniárias (fls. 317-327).

Na sequência, a Corte local inadmitiu os recursos especial e extraordinário por interposição em petição única (fls. 332-333), sobre o que foi manejado agravo em recurso especial (fls. 336-341).

A decisão agravada conheceu do agravo e, ao apreciar o especial, reputou inviável seu conhecimento por irregularidade formal, consistente na interposição conjunta, em uma única petição, de recurso especial e recurso extraordinário, em afronta ao art. 1.029 do Código de Processo Civil. Assentou que a exigência legal recai sobre o próprio ato de interposição e que a separação topográfica das razões não supre a formalidade. Afirmou, ainda, a inaplicabilidade da fungibilidade por inexistir dúvida

objetiva quanto ao meio processual correto, concluindo pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 374-377).

O agravante sustenta que o vício formal apontado é sanável e que deveria ter sido oportunizada a regularização, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, invocando a primazia da resolução de mérito e a instrumentalidade das formas. Ressalta que, embora a interposição tenha ocorrido sob uma única petição, as razões do recurso especial e do extraordinário foram redigidas de maneira autônoma, em capítulos cindíveis e individualizados, sem prejuízo ao contraditório ou à delimitação das competências dos tribunais superiores.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice formal e determinar o conhecimento do recurso especial, com posterior absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pleiteia a reforma da dosimetria para substituir a prestação de serviços à comunidade por duas prestações pecuniárias (fls. 381-385).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão monocrática ora agravada não merece reparos, devendo ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consoante consignado no *decisum* impugnado, o recurso especial não pôde ser conhecido em virtude de manifesta irregularidade formal. Verifica-se, da leitura atenta dos autos (fls. 317-327), que a defesa aviou recurso especial e recurso extraordinário por meio de uma única petição de interposição.

Tal procedimento encontra óbice frontal na literalidade do art. 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe de forma hialina que o recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos em petições distintas.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é firme no sentido de que a inobservância do mandamento legal que exige a interposição em peças apartadas caracteriza vício de admissibilidade insanável. A mera separação tópica das argumentações dentro da mesma petição não tem o condão de afastar a irregularidade.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA, NA MESMA PETIÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.029, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a interposição do recurso especial se deu de forma conjunta com a interposição do recurso extraordinário, na mesma petição.

2. Nos termos do art. 1.029, caput, do Código de Processo Civil, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas".

Nota-se, na espécie, a existência de irregularidade formal no recurso especial, o que impede, pois, o seu conhecimento.

3. Este Superior Tribunal de Justiça entende que "A interposição, em única petição, das razões do recurso especial e extraordinário viola o disposto no art. 1.029, § 6º, do CPC/2015, segundo o qual "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas"" e que "Trata-se, portanto, de irregularidade formal, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso" (AgRg no AR Esp n. 1.521.587/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.693.919/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERPOSIÇÃO, EM ÚNICA PETIÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interposição, em única petição, das razões do recurso especial e extraordinário viola o disposto no art. 1.029, § 6º, do CPC/2015, segundo o qual "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas".

2. Trata-se, portanto, de irregularidade formal, haja vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.521.587/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Outrossim, o recorrente aduz que o vício de forma seria plenamente sanável, argumentando que a relatoria deveria ter aplicado o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para a esmerita regularização da peça recursal.

Contudo, observa-se nitidamente que tal pleito consubstancia inovação recursal. A referida tese em nenhum momento foi suscitada pela defesa nas razões do agravo em recurso especial que originou a decisão monocrática de inadmissibilidade, tendo sido invocada somente agora, perante o órgão colegiado.

A jurisprudência do STJ repele o conhecimento de matérias suscitadas de forma inédita em agravo regimental, dada a ocorrência da preclusão consumativa, o que impede o exame da matéria.

Nesse sentido orienta-se a pacífica jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES NA ESPÉCIE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada na gravidade concreta da conduta evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 10 kg de maconha), aliada ao fato de o agravante conduzir o veículo e assumir o transporte dos entorpecentes, o que revela o periculum libertatis e a inadequação das medidas alternativas.

2. A alegação de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo não foi apresentada na inicial do habeas corpus, configurando inovação recursal, inadmissível em agravo regimental.

3. O Tribunal de Justiça registrou que o réu conduzia veículo e assumiu o transporte de elevada quantidade de entorpecentes, circunstância que o diferenciaria da acompanhante e, assim, obsta a extensão do benefício a ela concedido, nos termos do art. 580 do CPP. Assim, não cabe o reexame da questão nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no HC n. 1.085.313/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, I, A, DO CPC. TEMA N. 181 DO STF.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob a justificativa de que a matéria discutida envolvia pressupostos de admissibilidade de recurso de competência do STJ.

1.2. A parte agravante argumentou que o recurso extraordinário apontava violação de dispositivos da Constituição Federal, afirmando a inaplicabilidade do Tema n. 181 do STF ao caso concreto. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A aplicabilidade do Tema n. 181 do STF quando há necessidade de discussão ou superação de óbices de admissibilidade que resultaram no não conhecimento de recurso de competência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A alegada violação do art. 5º, LIV, da CF, não foi suscitada nas razões do recurso extraordinário, tratando-se de inovação contida no agravo regimental.

3.2. A decisão agravada fundamentou-se na aplicação do Tema n. 181 do STF, que estabelece ausência de repercussão geral da questão relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais.

3.3. As razões do recurso extraordinário, voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandam a reanálise ou superação do entendimento acerca do não conhecimento de recurso anterior.

3.4. Nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC, é justificada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário quando a questão controvertida não possui repercussão geral.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(EDcl no RE nos EDcl no AREsp n. 2.844.628/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 12/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.181.331 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0057377-6

Número de Origem:
50006809420178210113

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO OTERO ANTUNES

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROGERIO OTERO ANTUNES

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA - RS055026

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026